



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2023**

**(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Acrescenta o artigo 40-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para dispor sobre a implementação de infraestruturas de água e esgotamento sanitários em áreas não autorizadas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-378/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 01/06/2023 11:39:14,580 - MESA

PL n.2904/2023

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Acrescenta o artigo 40-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para dispor sobre a implementação de infraestruturas de água e esgotamento sanitários em áreas não autorizadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 40-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A O prestador de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, poderá implementar sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em área, loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

§1º Os recursos despendidos pelo prestador de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário com serviços, obras, equipamentos urbanos, expropriações e demais ações necessárias para regularizar as localidades definidas no *caput* deverão ser incorporados à base de ativos da concessão dos

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236114954400>





serviços para todos os fins, observando-se as regras estabelecidas pelas entidades reguladoras.

§2º A incorporação dos investimentos na base de ativos não impede o ajuizamento de medida própria pelo Município ou pelo Ministério Público competente em face do loteador para ressarcimento de importâncias despendidas.

§3º A regularização prevista neste artigo não exime os responsáveis pelo loteamento ou desmembramento não dotado da infraestrutura necessária, tampouco os agentes municipais responsáveis por sua liberação e fiscalização, de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal previstas em lei.

§4º A regularização prevista no caput dependerá de manifestação de anuência do Município e constatação inequívoca de não se tratar de área de risco que não admita regularização, em conformidade com a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§5º A realização das regularizações não sujeitará os agentes públicos e dirigentes de prestadores públicos ou privados de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nos moldes da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 aos efeitos determinados pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, salvo quando dolosamente desrespeitarem as condições estabelecidas no presente artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o saneamento básico é política pública que, apesar de sua extrema importância, não contou com a devida atenção ou com os investimentos necessários ao longo das últimas décadas, sendo fato incontroverso que os atrasos no atingimento das metas relacionadas ao saneamento básico decorrem também do parcelamento indevido do solo, inobstante haja legislação de regência desde a década de 1970.

Em passado mais recente, com a aprovação da Lei n. 14.026/20 chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, que alterou substancialmente a Lei de Diretrizes do Saneamento Nacional (Lei n. 11.445/07), além de induzir maior participação da iniciativa privada, visando acelerar os investimentos necessários à correção dessa falha histórica, buscou-se meios de cumprimento da meta que o Brasil se vinculou de atendimento da ODS 6 da ONU de universalização de acesso à água e esgotamento para o conjunto de sua população.

Assim como a ausência atual de tratamento das populações rurais pela nova legislação, é sabido que as ocupações irregulares, favelas e outros tipos de agrupamentos urbanos representam sensível dificuldade a ser enfrentada pelos prestadores públicos e privados de saneamento para cumprimento efetivo das metas estabelecidas. A necessidade de esse contingente populacional ter acesso à água potável e esgotamento sanitário é premente, não sendo viável esperar somente a definição das agências reguladoras, sem permitir alternativas legais que permitam a expansão dos serviços e garantia de dignidade às pessoas.

Nesse sentido, propõe-se o projeto de lei para garantir a universalização do acesso ao abastecimento humano, a promoção da saúde pública, o combate às perdas de água, o estímulo à racionalização do consumo pelos usuários, além de evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e garantir defesa dos direitos dos adquirentes de lotes e outras áreas irregulares.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
(PODEMOS/ES)

Apresentação: 01/06/2023 11:39:14,580 - MESA

PL n.2904/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236114954400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                            |                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 6.766, DE 19 DE<br>DEZEMBRO<br>DE 1979<br>Art. 40-A | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6766-19-dezembro-1979-366130-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6766-19-dezembro-1979-366130-normapl.html</a> |
| LEI Nº 13.465, DE 11 DE<br>JULHO DE 2017                   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13465-11-julho-2017-785192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13465-11-julho-2017-785192-norma-pl.html</a>             |
| LEI Nº 11.445, DE 5 DE<br>JANEIRO DE 2007                  | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei11445-5-janeiro-2007-549031-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei11445-5-janeiro-2007-549031-norma-pl.html</a>           |
| LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO<br>DE 1992                     | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei8429-2-junho-1992-357452-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei8429-2-junho-1992-357452-norma-pl.html</a>                 |
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b>                                    |                                                                                                                                                                                                               |